

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. FRED LINHARES)

Dispõe sobre o direito das parturientes de natimorto a terem ala de internação separada das demais, serem assistidas por assistentes sociais e psicólogos até a fase final do puerpério, nos serviços de saúde público e privado que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito das parturientes de natimorto nos serviços de saúde público e privado que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º É direito das parturientes de natimorto ter uma ala específica de internação, separadas das demais, serem acompanhadas por assistentes sociais e psicólogos até a fase final do puerpério.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei trata-se da concessão de um direito protetivo e humanizado às mulheres que sofrem com o óbito fetal. O direito a uma ala específica de internação, separada das demais parturientes, com o acompanhamento de assistentes sociais e psicólogos, até a fase final do puerpério e não apenas no ambiente hospitalar é algo que pode contribuir de forma significativa para a saúde mental da mulher e da família.



Segundo a Portaria nº 72/10 do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, a definição de óbito fetal trata-se da “morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da extração completa do corpo da mãe, com peso ao nascer igual ou superior a 500 gramas. Quando não se dispuser de informações sobre o peso ao nascer, considerar aqueles com idade gestacional de 22 semanas (154 dias) de gestação ou mais. Quando não se dispuser de informações sobre o peso ao nascer e idade gestacional, considerar aqueles com comprimento corpóreo de 25 centímetros cabeça-calcanhar ou mais”.

O processo pela perda de um filho no período perinatal é assinalado e vivenciado como um sofrimento avassalador pela mãe e família<sup>2</sup>. A retirada da mãe enlutada do convívio hospitalar de outras mães que tenham bebês vivos e saudáveis mostra-se necessária. Defendemos de igual modo, que o acompanhamento de assistente social e atuação do psicólogo, não restrinjam apenas ao ambiente hospitalar, mas até o final do puerpério, como fator essencial para a superação do processo de luto.

Tal prática já é seguida em algumas cidades brasileiras como Goiânia/GO e Curitiba/PR, nesse sentido, entendemos que sua relevância mostra-se meritória, devendo ser compartilhada por todo país, razão pela qual propomos o direito da parturiente de natimorto em âmbito nacional e contamos com o apoio dos nobres pares para a celeridade na tramitação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado **FRED LINHARES**  
Republicanos/DF

<sup>1</sup> [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt0072\\_11\\_01\\_2010.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt0072_11_01_2010.html)

<sup>2</sup> Costa e Rodrigues “A visita da morte na maternidade”: o enfrentamento do luto perinatal e o apoio da família com a mãe enlutada”. Disponível em: <https://revista.farol.edu.br/index.php/farol/article/view/506/321>

